



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 4.182

DE 24 DE SETEMBRO DE 2010.

“Disciplina a Avaliação Psicológica destinada a todos os candidatos aos cargos/funções do quadro de servidores da Prefeitura de Cajamar, e dá outras providências”

DANIEL FERREIRA DA FONSECA, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e especialmente as contidas no artigo 86, inciso VIII da Lei Orgânica do Município de Cajamar; e

Considerando que o Administrador Público tem o dever de obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência quando estiver no trato das coisas públicas, e por essa razão o concurso público para provimento de cargo ou emprego público tem que respeitar os critérios definidos na Constituição e na norma jurídica (art. 37, inciso I da CF/88);

Considerando o teor da Resolução nº 01/2002 exarada pelo Conselho Federal de Psicologia, regulamentando a Avaliação Psicológica em Concurso Público e processos seletivos da mesma natureza;

Considerando que a Avaliação Psicológica para fins de seleção de candidatos é um processo, realizado mediante o emprego de um conjunto de procedimentos objetivos e científicos, que permite identificar aspectos psicológicos do candidato para fins de prognóstico do desempenho das atividades relativas ao cargo pretendido;

Considerando a necessidade de disciplinar a Avaliação Psicológica para fins de seleção de candidatos aos cargos/funções da Administração Pública Municipal; e

Considerando o contido no Processo Administrativo nº 6797/2010, em especial o Parecer Jurídico nº 0712/10.

DECRETA:

Art. 1º. Fica disciplinada a Avaliação Psicológica destinada a todos os candidatos aos cargos/funções do quadro de servidores da Prefeitura de Cajamar, nos termos do artigo 219 da Lei Complementar nº 064/05 e alterações em face do que dispõe o artigo 8º, inciso VI, e artigo 15, inciso III do mesmo diploma.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 4.182/2010-fls.02

Art. 2º. A Avaliação Psicológica integrará a inspeção médica, na forma deste decreto.

Art. 3º. A Avaliação psicológica será realizada por profissional ou por equipe de profissionais regularmente inscritos em Conselho Regional de Psicologia e, enquanto etapa seletiva terá caráter eliminatório.

§1º - O profissional de que trata o *caput* deste artigo deve:

- I - declarar-se impedido de avaliar candidatos, com os quais tenha relação que possa interferir na avaliação, devendo o candidato, nesta hipótese, ser encaminhado para outro profissional designado;
- II - manter o sigilo sobre os resultados obtidos no exame psicológico, na forma prevista pelo código de ética da categoria profissional;
- III - declarar-se impedido de assessorar ou representar candidato, por fazer parte da equipe de que trata o *caput* deste artigo.

§2º - A avaliação psicológica para fins de seleção de candidato a cargo/função, conceitua-se como sendo processo técnico científico, utilizando-se, para tanto, de métodos, técnicas e instrumentos que permitam identificar aspectos psicológicos do candidato objetivando o prognóstico da qualidade do desempenho das atividades relativas ao cargo/função pretendido.

§3º - Na avaliação psicológica deverão ser utilizados testes aprovados pelo Conselho Federal de Psicologia.

Art. 4º. Para alcançar os objetivos referidos no artigo anterior, o profissional responsável deverá:

- I - observar as informações do perfil profissiográfico do cargo/função pretendido, conforme Anexo único deste Decreto;
- II - utilizar, nos instrumentos de avaliação, técnicas capazes de identificar características específicas como inteligência, funções cognitivas, habilidades, personalidade, dentre outras previstas no perfil profissiográfico;
- III - analisar os resultados dos instrumentos utilizados, relacionando-os ao perfil do cargo/função, considerando as características apresentadas pelo candidato;
- IV - emitir atestado psicológico de avaliação, manifestando-se apenas pela aptidão ou pela inaptidão de cada candidato, o qual integrará a inspeção médica.

Amadeu

AS



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 4.182/2010-fls.03

Art. 5º. O perfil profissiográfico, de que trata o inciso I do artigo 4º deste Decreto, consta das características exigidas ao candidato a cada cargo, e suas respectivas descrições e dimensões (níveis), conforme Anexo único deste Decreto.

Art. 6º. As dimensões (níveis) classificam-se em:

- I - **elevado:** acima dos níveis medianos;
- II - **adequado:** dentro dos níveis medianos;
- III - **baixo:** abaixo dos níveis medianos;
- IV - **ausente:** não apresenta a característica.

Art. 7º. O candidato será considerado **apto** quando apresentar, em sua avaliação psicológica, o perfil profissiográfico compatível com o desempenho esperado para o cargo escolhido.

Art. 8º. O candidato será considerado **inapto** quando apresentar, em sua avaliação psicológica um perfil profissiográfico incompatível com o cargo escolhido.

Art. 9º. O **Edital** do Concurso Público **deverá conter informações, sobre o caráter eliminatório da avaliação psicológica, fazendo referencia ao contido neste decreto.**

Art. 10. A publicação do resultado da avaliação psicológica será feita por meio de relação nominal, constando os candidatos indicados.

§1º - O sigilo sobre os resultados obtidos na avaliação psicológica deverá ser mantido pelo psicólogo, na forma prevista pelo Código de Ética da categoria profissional.

§2º - Será facultado ao candidato e somente a este, ter acesso e conhecimento dos testes psicológicos e do seu resultado, por meio de entrevista devolutiva, nos termos e prazos previstos em edital.

Art. 11. Do resultado do exame psicológico cabe recurso administrativo à instância competente, assegurando-se ao candidato eliminado a ampla defesa e o contraditório.

§1º - O candidato poderá ser assessorado por psicólogo de sua confiança que fundamentará o pedido e a revisão do processo recorrente, com base na avaliação realizada, nos termos e prazos previstos em edital.

§ 2º - As despesas decorrentes da representação de que trata este artigo, correrão por conta do candidato.

Handwritten signature and initials.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 4.182/2010-fls.04

Art. 12. Tanto para a entrevista devolutiva, quanto para a apresentação de recurso, não será admitida a remoção dos instrumentos de avaliação do seu local de arquivamento, devendo o profissional fazer vistas dos mesmos na presença de psicólogo nos termos do §1º do art. 11 deste decreto.

Art. 13. A inspeção médica oficial de que trata o art. 2º deste decreto, observará:

- I - a convocação dos candidatos, de acordo com a ordem rigorosa de classificação no concurso;
- II - a realização de exames, de acordo com as exigências profissiográficas do cargo/função ou emprego, conforme edital;
- III - a realização de exames e/ou testes especiais para complementação da inspeção, se exigidos em edital.

Art. 14. Faz parte integrante deste Decreto o Anexo único contendo os perfis profissiográficos de todos os cargos de provimento efetivo de que trata o Anexo II da Lei Complementar nº 063, de 06 de setembro de 2005 e alterações.

Art. 15. As despesas necessárias para com a execução do presente Decreto, correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, 24 de setembro de 2010.

DANIEL FERREIRA DA FONSECA
Prefeito Municipal

SEVERINO DOS RAMOS FERREIRA DA FONSECA
Diretor Municipal de Administração

Conferido, numerado e datado neste Departamento, na forma regulamentar Publicado no Paço Municipal nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica do Município de Cajamar, mediante afixação no local de costume, aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e dez.

LEONILDA FERNANDES GIRON
Departamento Técnico Legislativo